PROJETO DE LEI Nº. 084/2013, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º – O Orçamento Geral do Município de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2014, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 122.340.000,00 (cento e vinte e dois milhões e trezentos e quarenta mil reais), sendo R$ 94.497.870,00 (noventa e quatro milhões e quatrocentos e noventa e sete mil e oitocentos e setenta reais) do Orçamento Fiscal e R$ 27.857.130,00 (vinte e sete milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Seção II
Da Atualização do Orçamento

Art. 2º – As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2013 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M/FGV, para o período de janeiro a outubro de 2014.

§ 1º – Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º – A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

Seção III
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 3º – O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

(Segue/Fls.02)

I - ORÇAMENTO FISCAL		**94,482,870.00**
01 – Legislativa	4,728,325.00	
03 – Essencial à Justiça	686,000.00	
04 – Administração	18,788,500.00	
06 – Segurança Pública	498,825.00	
12 – Educação	23,346,750.00	
13 – Cultura	3,145,000.00	
15 – Urbanismo	21,454,000.00	
16 – Habitação	80,000.00	
17 – Saneamento	8,965,000.00	
18 – Gestão Ambiental	626,000.00	
19 – Ciência e Tecnologia	0.00	
20 – Agricultura	3,578,000.00	
22 – Indústria	265,000.00	
23 – Comércio e Serviços	2,012,500.00	
26 – Transporte	75,000.00	
27 – Desporto e Lazer	1,403,000.00	
28 – Encargos Especiais	4,438,500.00	
99 – Reserva de Contingência	392,470.00	
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		**27,857,130.00**
08 – Assistência Social	4,489,500.00	
09 – Previdência Social	1,900,000.00	
10 – Saúde	21,467,630.00	
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		**122,340,000.00**

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I
Da Receita e da Despesa

Art. 4º – O orçamento da Administração Direta para o exercício de 2014, estima a Receita em R$ 110.020.000,00 (cento e dez milhões e vinte mil reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R$ 4.728.325,00 (quatro milhões e setecentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte e cinco reais) e em R$ 105.276.675,00 (cento e cinco milhões e duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais) para o Poder Executivo.

§ 1º – A receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

(Segue/Fls.03)

I – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R$
RECEITAS CORRENTES		**99,444,370.00**
Receita Tributária	17,063,500.00	
Receita de Contribuições	3,710,000.00	
Receita Patrimonial	10,821,500.00	
Receita de Serviços	505,000.00	
Transferências Correntes	77,654,900.00	
Outras Receitas Correntes	1,934,970.00	
Dedução para Formação do FUNDEB	-11,925,000.00	
Outras Deduções	-320,500.00	
RECEITAS DE CAPITAL		**10,575,630.00**
Operações de Crédito	7,083,000.00	
Alienação de Bens	135,000.00	
Amortização de Empréstimos	0.00	
Transferências de Capital	3,357,630.00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		**110,020,000.00**

§ 2º – A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos da seguinte maneira:

I - DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R$
01.00 – PODER LEGISLATIVO		**4,728,325.00**
01.01 – Câmara Municipal	4,728,325.00	
02.00 – PODER EXECUTIVO		**105,291,675.00**
02.01 - Gabinete do Prefeito	3,770,000.00	
02.02 - Procuradoria Geral	686,000.00	
02.03 – Secretaria Municipal de Governo	525,000.00	
02.04 - Secretaria Municipal de Coordenação e	1,071,000.00	
02.05 - Secretaria Municipal de Administração	4,605,000.00	
02.06 - Secretaria Municipal de Fazenda	8,471,000.00	
02.07 - Secretaria Municipal de Educação	23,346,750.00	
02.08 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	1,923,000.00	
02.09 - Secretaria Municipal de Cultura	3,875,000.00	
02.10 – Fundo Municipal de Cultura	10,000.00	
02.11 - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e	3,388,500.00	
02.12 - Secretaria Municipal de Agricultura e Política	4,274,000.00	
02.13 - Secretaria Municipal de Saúde	1,100,000.00	
02.14 - Fundo Municipal de Saúde	20,367,630.00	
02.15 - Secretaria M.de Viação e Serviços Públicos	21,549,000.00	
02.16– Secretaria M. de Assistência Social e Habitação	1,552,500.00	
02.17 – Fundo Municipal da Assistência Social	2,758,000.00	
02.18 - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	179,000.00	
02.19 - Fundo Municipal de Habitação de Int. Social	80,000.00	
02.20 - Secretaria Especial de Coord. Prog. em	1,442,825.00	
02.21 - Reserva de Contingência	302,470.00	
Interferência Financeira	15,000.00	
TOTAL GERAL DA DESPESA		**110,020,000.00**

(Segue/Fls.04)

Seção II
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º – O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO FISCAL		**82,147,870.00**
01 – Legislativa	4,728,325.00	
03 – Essencial à Justiça	686,000.00	
04 – Administração	15,828,500.00	
06 – Segurança Pública	498,825.00	
12 – Educação	23,346,750.00	
13 – Cultura	3,145,000.00	
15 – Urbanismo	21,454,000.00	
16 – Habitação	80,000.00	
17 – Saneamento	160,000.00	
18 – Gestão Ambiental	626,000.00	
20 – Agricultura	3,578,000.00	
22 – Indústria	265,000.00	
23 – Comércio e Serviços	2,012,500.00	
26 – Transporte	75,000.00	
27 – Desporto e Lazer	1,403,000.00	
28 – Encargos Especiais	3,958,500.00	
99 – Reserva de Contingência	302,470.00	
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		**27,857,130.00**
08 – Assistência Social	4,489,500.00	
09 – Previdência Social	1,900,000.00	
10 – Saúde	21,467,630.00	
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		**110,005,000.00**

(Segue/Fls.05)

Seção III
Da Classificação por Programa

ESPECIFICAÇÃO	R$
0001 - Ação Legislativa	4,728,325.00
0005 - Gestão Pública	13,269,500.00
0010 - Operações Especiais	5,858,500.00
0015 - Excelência em Saúde	23,346,750.00
0020 - Promoção e Difusão do Esporte e Lazer	1,923,000.00
0025 - Promoção e Difusão da Cultura	3,885,000.00
0030 - Apoio ao Comércio e à Indústria	1,676,000.00
0035 - Incentivo ao Turismo	1,712,500.00
0040 - Gestão Sustentável do Meio Ambiente	656,000.00
0045 - Apoio e Valorização da Agricultura e Pecuária	3,618,000.00
0050 - Excelência em Saúde	21,467,630.00
0055 - Rondon em Obras	12,981,000.00
0060 - Serviços Urbanos	8,568,000.00
0065 - Atenção à Família	4,489,500.00
0070 - Politíca da Habitação	80,000.00
0075 - Segurança para Todos	1,442,825.00
9999 - Reserva de Contingência	302,470.00
TOTAL DA DESPESA POR PROGRAMA	**110,005,000.00**

Seção IV
Da Classificação por Natureza da Despesa

ESPECIFICAÇÃO	R$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**91,847,825.00**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	49,502,375.00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	551,000.00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	41,794,450.00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**17,854,705.00**
4.4.00.00 - Investimentos	16,151,705.00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0.00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	1,703,000.00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**302,470.00**
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA	**110,005,000.00**

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 6º – O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon – SAAE para o exercício de 2014 estima a receita em R$ 12.000.000,00 (doze milhões mil reais) e fixa a despesa em igual quantia.

(Segue/Fls.06)

§ 1º – A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE		R$
RECEITAS CORRENTES		**11,900,000.00**
Receita Tributária	100,000.00	
Receita Patrimonial	85,500.00	
Receita de Serviços	11,506,000.00	
Outras Receitas Correntes	208,500.00	
RECEITAS DE CAPITAL		**100,000.00**
Alienação de Bens	100,000.00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		**12,000,000.00**

§ 2º – A Despesa do SAAE será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

ESPECIFICAÇÃO	R$
04 - Administração	2,960,000.00
17 - Saneamento	8,805,000.00
28 - Encargos Especiais	155,000.00
99 - Reserva de Contingência	80,000.00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	**12,000,000.00**

II - Da classificação por programa:

ESPECIFICAÇÃO	R$
004 - Programa de Administração	2,960,000.00
017 - Ações de Saneamento Rural	80,000.00
018 - Ações Saneamento Urbano	8,725,000.00
028 - Encargos Sociais	155,000.00
099 - Reserva de Contingência	80,000.00
TOTAL DA DESPESA POR PROGRAMA	**12,000,000.00**

III - Da classificação por Natureza da Despesa:

ESPECIFICAÇÃO	R$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**8,985,000.00**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	4,552,000.00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	1,000.00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	4,432,000.00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**2,935,000.00**
4.4.00.00 - Investimentos	2,935,000.00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0.00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0.00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**80,000.00**
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA	**12,000,000.00**

(Segue/Fls.07)

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 7º – O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – FMD para o exercício de 2014 estima a receita em R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), e fixa a despesa em R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

§ 1º – A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD		**R$**
RECEITAS CORRENTES		**20,000.00**
Receita Tributária	0.00	
Receita Patrimonial	20,000.00	
Outras Receitas Correntes	0.00	
RECEITAS DE CAPITAL		**300,000.00**
Amortização de Empréstimos	300,000.00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		**320,000.00**

§ 2º – A Despesa do FMD será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função

ESPECIFICAÇÃO	**R$**
28 – Encargos Especiais	320,000.00
99 – Reserva de Contingência	15,000.00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	**335,000.00**

II - Da classificação por programa

ESPECIFICAÇÃO	**R$**
0150 - Operações de Financiamento	320,000.00
9999 - Reserva de Contingência	15,000.00
TOTAL DA DESPESA POR PROGRAMA.....	**335,000.00**

III - Da classificação por Natureza da Despesa

ESPECIFICAÇÃO	**R$**
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**10,000.00**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	0.00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	0.00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	10,000.00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**310,000.00**
4.4.00.00 - Investimentos	0.00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	310,000.00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0.00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**15,000.00**
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA.....R$	**335,000.00**

(Segue/Fls.08)

CAPÍTULO VI
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 8º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme abaixo:

I - Unidade Gestora - Administração Direta

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 – Intempéries	150,000.00
2 – Frustração da Receita	300,000.00
3 – Discrepância de Projeções	300,000.00
4 – Condenações Judiciais	100,000.00
5 – Pagamento da Dívida Fundada	
TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	**850,000.00**

II - Unidade Gestora SAAE

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 – Intempéries	0.00
2 – Frustração da Receita	200,000.00
3 – Condenações Judiciais	10,000.00
4 – Discrepância de Projeções	20,000.00
TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	**230,000.00**

III - Unidade Gestora FMD

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 – Intempéries	0.00
2 – Frustração da Receita	50,000.00
3 – Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor	0.00
4 - Condenações Judiciais	10,000.00
TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	**60,000.00**

§ 1º – A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º – Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2014 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa, Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

(Segue/Fls.09)

§ 3º – Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento "Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor" serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º – Em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto para as receitas de operações de crédito é inferior ao fixado para as despesas de capital, conforme a seguinte demonstração:

I - receita prevista para operação de crédito: R$ 7.083.000,00 (sete milhões e oitenta e três mil reais);

II - despesa fixada para despesas de capital: R$ 17.854.705,00 (dezessete milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e cinco reais).

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal é autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios.

II - tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, podendo dar as garantias tratada no inciso anterior

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 – Nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, agregando a correção prevista no Artigo 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada à vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º – Servirão de recursos para as suplementações de que trata o *caput* deste artigo, quaisquer das formas definidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º – O limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

(Segue/Fls.10)

I - suplementar dotações com recursos do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2013;

II - suplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;

III - suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas;

IV - suplementar dotações para atender despesas com pessoal e encargos sociais, com amortização e encargos da dívida pública e com sentenças judiciais;

V - suplementar dotações de projetos, atividades e operações especiais com recursos decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de convênios, de fontes vinculadas, desde que as ações a serem executadas estejam em conformidade com esta lei e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

VI - suplementar dotações para o cumprimento de convênios, acordos, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 3º – A transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categoria econômica da despesa ou dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta lei, quando realizadas por decreto, onerarão o limite autorizado no *caput* deste artigo.

§ 4º – Excluem-se do limite autorizado no *caput* os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 11 – O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de que trata o artigo anterior do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações especificas do órgão, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federação.

Art. 13 – Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

(Segue/Fls.11)

§ 1º – A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º – O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 – A transferência voluntária a título de "contribuições, auxílios e subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e demais disposições legais, mediante autorização legislativa especifica, que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

Art. 15 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2013 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de setembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 090/2013

Senhor Presidente:

Cumprimentando o Senhor Presidente e demais Vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, venho através da presente, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal do Brasil (Art. 165, inciso III) e na Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon (Arts. 44, inciso III e 81), encaminhar o Projeto de Lei que estabelece o Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2014.

O Orçamento Anual para o exercício de 2014 foi projetado de modo a atender as demandas sociais através de programas/atividades que promovam a integração da comunidade e proporcionem meios para o desenvolvimento econômico do Município.

Para a alocação dos recursos financeiros nos diferentes campos de atuação municipal, houve a necessidade de selecionar prioridades. Estas prioridades foram elencadas visando atingir a maximização dos resultados, com o mínimo de dispêndio para a Administração Municipal através da racionalização, controle e austeridade na aplicação dos recursos.

A Proposta Orçamentária ora encaminhada foi elaborada de acordo com as normas legais acima citadas e das prioridades selecionadas, representam os princípios da unidade e universalidade, que compreendem os seguintes poderes e órgãos:

⇒ Poder Legislativo;
⇒ Poder Executivo;
⇒ Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - FMD;
⇒ Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Assim, diante das prerrogativas já expostas, passamos a análise da proposta orçamentária:

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de setembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR